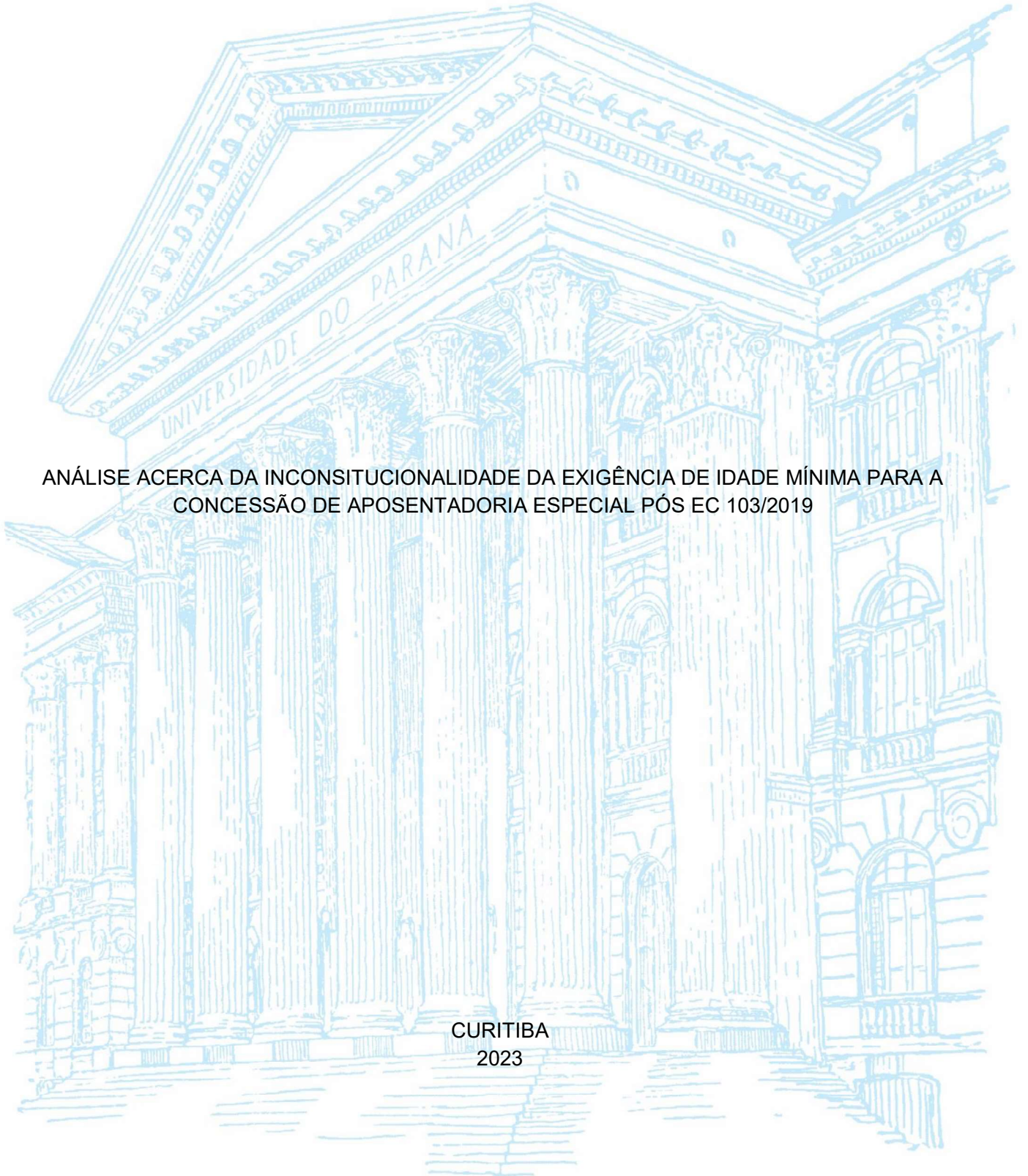


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MATHEUS BONFIM PICUSSA

ANÁLISE ACERCA DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA PARA A
CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PÓS EC 103/2019

CURITIBA
2023



MATHEUS BONFIM PICUSSA

ANÁLISE ACERCA DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA PARA
A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PÓS EC 103/2019

TCC apresentado ao curso de Graduação em Direito,
Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal
do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.º Dr. Marco Aurélio Serau Junior.

CURITIBA

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

ANÁLISE ACERCA DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PÓS EC 103/2019

MATHEUS BONFIM PICUSSA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

**MARCO AURELIO
SERAU JUNIOR**

Assinado de forma digital por
MARCO AURELIO SERAU JUNIOR
Dados: 2023.12.15 20:25:45 -03'00'

Prof. Dr. Marco Aurélio Serau Junior
Orientador

Coorientador

Assinado de forma digital por NOA PIATA BASSFELD
GNATA
Dados: 2023.12.15 20:30:48 -03'00'

Prof. Dr. Noa Piatã Bassfeld Gnata
1º Membro

Prof. **Msc.** Diego Henrique Schuster

AGRADECIMENTOS

A Deus, Pai, Filho e Espírito Santo, o qual me amou primeiro, me sustentou todos os dias de minha vida e me concedeu a graça de ser chamado filho.

À minha mãe, Laudicéia Bonfim Picussa, por lutar tanto para que hoje eu estivesse onde estou. Nada teria conseguido se não fosse o amor, carinho, cuidado e educação que me deu. Não há como expressar em palavras toda minha gratidão à senhora.

Ao meu Pai, Sergio Picussa, o qual dedicou os frutos do seu trabalho (em atividades insalubres, diga-se de passagem), para que eu tivesse os estudos que ele não teve. Estou aqui, pai, consegui. Não há como expressar em palavras toda minha gratidão ao senhor.

Ao meu irmão, Daniel Bonfim Picussa, meu melhor amigo e apoio de todas as horas.

Aos meus avós Joanir Bonfim de Camargo, Cristina de Souza Bonfim (*in memórian*), Augusto Picussa (*in memórian*) e Terezinha Picussa. Nunca vou esquecer vocês, guardo seus ensinamentos no meu coração para sempre.

Ao Matheus Antunes Rigquete, uma das pessoas mais especiais e importantes que Deus colocou em meu caminho, por estar ao meu lado sempre, me apoiando em todas as horas e me ajudando a caminhar feliz. Tudo foi mais leve com você.

À minha amiga, Tiffany Piana Gomes, por ser, desde o dia da matrícula na faculdade, alguém que desejo ter por perto para sempre.

Ao meu amigo, Gabriel Eduardo de Andrade, por todo apoio durante toda a faculdade e por todas as gargalhadas nos corredores da Santos Andrade.

À minha prima, Sthefanie Munhoz Picussa, por estar ao meu lado quando eu mais precisei e por ser uma das pessoas mais especiais e importantes para mim.

À minha amiga, Marcela Ângelo, por sempre estar ao meu lado, me ajudando em todas as áreas da vida e por ter os melhores conselhos que alguém possa dar.

Aos meus amigos de infância, Julia Ramos, Gabrielli Ramos, Fernanda Ramos, Daiane Ramos, Carol Tawil, Sthefani Tawil, João Pedro Novitzki e Giovana Sanches, por todo o apoio, vocês são muito importantes para mim.

À minha amiga, Bruna de Barros, a qual me ajudou muito para que hoje eu estivesse onde estou. Você é muito importante para mim.

Aos meus amigos do grupo das Winx, Leticia Calaça, Luana Orofino, Sofia Eloa, Guilherme Soffiatti, Tayná Falquievicz, Livia Meireles, Anna Kurten e Julia Lourenço, pelo apoio e por estarem comigo todo esse tempo, na graduação. Tudo foi mais leve com vocês ao meu lado.

Às amizades que fiz durante a graduação, Juliana Vidal, Julia Padilha, Stephano Neto, Mayara Rezende, Rafael Gimenez, Eduardo Rosá, Josué Rubin, Natália Dubezkyj, Gabriel Moura, Rodrigo Falat, Emily Mewes, Aline Alves, Bruna Gomes e tantos outros, por todas as alegrias que vivemos juntos.

Às minhas amigas, Cíntia Medeiros Decker e Maria Angélica Medeiros, por todas as alegrias que compartilhamos, por se tornarem pessoas muito especiais na minha caminhada e por terem me apresentado o direito previdenciário.

Às amizades que as experiências de estágio me concederam, Caroline Cordeiro, Jane Moreira, Thiago Schuersovski, Vicente Silva, Thaís Martins, Sidnei, Aurélio, Aninha, Manoel de Sena, Marcelo Maia, Jaqueline Crestani, Vinicius Cidral, Renata Sena, Yunnes Hamoud, Adriano Fernandes, Carla Ingrid e Letícia Crestani, vocês tornaram a experiência do estágio muito mais agradável e divertida.

Ao meu professor orientador, Marco Aurélio Serau Junior, por todo apoio e amizade. Grande parte da minha paixão pelo direito previdenciário vem de suas aulas. O senhor é em quem me espelho.

Ao meu professor de Direito do Trabalho, Noa Piatã Bassfeld Gnata, o qual contribuiu em muito para minha formação crítica, através de suas aulas muito didáticas, e se tornou um exemplo para mim.

Às minhas professoras e professores do ensino fundamental e médio, realizado integralmente na rede pública de ensino, Dione Goetzke, Vanilde, Joseane Pasini, Catherine Menegassi, Luzia Santos, Nancy Dietrichkeit, Maria Helena Duarte, Reggiane Rachel, Nestor Vianna, Natalina e PC, por todo esforço e dedicação para comigo.

Aos Professores e Servidores da UFPR como um todo, por toda dedicação e esforço para proporcionar um ensino público, gratuito e de muita qualidade para o corpo discente da Faculdade.

“Porque dEle e por Ele, e para Ele, são todas as coisas;
Glória, pois, a Ele eternamente. Amém.”

Romanos 11:36

RESUMO

O presente trabalho propõe uma análise das disposições legislativas concernentes à imposição da idade mínima para a aposentadoria especial após a reforma de 2019, sob a ótica de perspectivas jurídicas e sociais. O contexto se delinea pela compreensão da reforma, a qual introduziu alterações substanciais, notadamente a imposição de requisitos etários para a concessão de aposentadorias especiais. Essa abordagem é motivada pela necessidade de examinar as implicações dessas mudanças na proteção dos direitos previdenciários dos trabalhadores, destacando-se a influência direta sobre aqueles expostos a condições laborais adversas. O foco recai na análise crítica das disposições específicas que estabeleceram a idade mínima como requisito para a obtenção da aposentadoria especial. Partindo dos fundamentos constitucionais, especialmente a Dignidade da Pessoa Humana, a Valorização do Trabalho e os direitos fundamentais à vida e à saúde, este estudo empreende uma incursão nas bases normativas que regem a aposentadoria especial. Ainda, considera a realidade concreta dos segurados aptos a esse benefício, utilizando como paradigma a profissão de mineiro de subsolo, com o intuito de dimensionar os impactos dessas alterações na prática laboral. Na sequência, são dissecados entendimentos jurisprudenciais relevantes, notadamente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6309, que aborda o tema, bem como o Tema 709, consolidando um panorama das decisões judiciais acerca da aposentadoria especial. A abordagem crítica e analítica concentra-se, por fim, na inconstitucionalidade do artigo 19, § 1º, I, da Emenda Constitucional 103/2019, ancorando-se no dispositivo constitucional que veda a alteração de cláusulas pétreas. Nesse contexto, a conclusão ressoa na defesa da proteção integral dos direitos dos trabalhadores expostos a condições adversas, enfatizando a necessidade de uma análise profunda sobre a constitucionalidade das imposições etárias para a aposentadoria especial.

Palavras-chave: Aposentadoria especial; Idade Mínima; Reforma da Previdência; Inconstitucionalidade.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2.1 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA APOSENTADORIA ESPECIAL.....	9
2.2 REALIDADE DOS SEGURADOS APTOS À APOSENTADORIA ESPECIAL NO BRASIL.....	14
2.3 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS.....	20
2.4 ACERCA DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART 19, § 1º, I DA EC 103/2019...23	23
3 CONCLUSÃO.....	27
4 REFERÊNCIAS.....	29

1. INTRODUÇÃO

No anseio de desvelar as intrincadas nuances que permeiam a temática da aposentadoria especial após a reforma de 2019, especificamente quanto à exigência de idade mínima para a concessão do benefício, o trabalho elege como escopo a investigação dos fundamentos constitucionais que subjazem a este relevante instituto previdenciário. Considerando o ordenamento jurídico brasileiro, a análise recairá, primordialmente, sobre os pilares basilares constitucionais, a saber: a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho, e os inalienáveis direitos à vida e à saúde.

Adentramos, assim, no primeiro capítulo desta jornada, imergindo nas profundezas da Constituição Federal, a fim de desvelar os fundamentos constitucionais que conferem respaldo e vitalidade à aposentadoria especial. Sob a égide da dignidade da pessoa humana, o trabalho, em seu espectro valorativo, desponta como elemento essencial da existência humana, sendo alicerçado por uma intrínseca relação com os preceitos fundamentais do direito à vida e à saúde.

Desse mergulho nas balizas constitucionais, emerge o segundo capítulo, revelando a realidade dos segurados suscetíveis à aposentadoria especial, com um enfoque pormenorizado na profissão emblemática de mineiro de subsolo. O cerne desta exploração reside na materialização dos preceitos abstratos no contexto laboral específico, delineando os desafios enfrentados pelos trabalhadores subterrâneos e o impacto desses desafios na concessão da aposentadoria especial.

O terceiro capítulo desdobra-se na análise metódica dos entendimentos jurisprudenciais, com destaque para a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6309, que arremessa luz sobre a temática, bem como o emblemático Tema 709 do STF, propondo-se a decifrar as interpretações jurisprudenciais que circundam a aposentadoria especial e comparar entendimentos que mostram-se ligados ao tema tratado no presente trabalho.

Por derradeiro, o quarto capítulo assume a veste crítica para debruçar-se sobre a alegada inconstitucionalidade do artigo 19, § 1º, I, da Emenda Constitucional 103/2019, o qual insere o requisito de idade mínima para a aposentadoria especial. Ancorando-se no artifício do artigo 60, parágrafo 4º, IV, da Constituição Federal, este último capítulo destaca-se como o ápice argumentativo, tecendo uma teia jurídica que sustenta a

perspectiva da incompatibilidade constitucional da mencionada disposição normativa, ante a violação de cláusulas pétreas.

Assim, nesta exposição, almeja-se não apenas a análise das bases constitucionais, da realidade fática e jurisprudencial, mas, sobretudo, desvendar os elos que conformam a aposentadoria especial, projetando, com rigor acadêmico, uma visão crítica que permeia os pilares inabaláveis do ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Em um primeiro momento, devemos rememorar a configuração da aposentadoria especial pré reforma de 2019¹. Até 13/11/2019, a aposentadoria especial no Brasil era concedida a trabalhadores que estavam expostos a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante sua vida laboral. Essa modalidade de aposentadoria tinha como objetivo compensar os danos causados pela exposição a agentes nocivos como ruído, calor, agentes químicos, entre outros, que poderiam afetar a saúde do trabalhador ao longo do tempo. Segundo o professor Marco Aurélio Serau Júnior, tal benefício:

É uma modalidade de aposentadoria que exige menor tempo de contribuição em relação à regra geral, o que se justifica pelo fato de que a pessoa trabalha em situações consideradas especiais, isto é, prejudiciais a saúde ou a integridade física²

Antes da reforma, os critérios e possibilidades para concessão da aposentadoria especial incluíam:

- **Tempo de Contribuição Específico:** O trabalhador precisava comprovar um tempo mínimo de exposição aos agentes nocivos. Eram exigidos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial, dependendo do fator de risco;

¹ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103**, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/emenda-constitucional-n-103-227649622>>. Acesso em: 24/11/2023.

² SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Comentários à lei de benefícios da previdência social: Lei 8.213, de 24 de julho de 1991**. 4ª Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2020,2023, p. 159.

- **Carência:** Além do tempo de exposição, era necessário cumprir uma carência mínima de contribuições ao INSS, que era de 180 meses (15 anos).
- **Inexigência de Idade Mínima:** Ao contrário da aposentadoria por idade, não havia, na aposentadoria especial, uma idade mínima para ser concedida;
- **Conversão do Tempo Especial em Tempo Comum:** Havia a possibilidade de converter o tempo de atividade especial em tempo comum, de forma a permitir que o trabalhador atingisse o tempo total necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição.
- **A não incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.**

A alteração legislativa impôs o requisito de idades mínimas de 55, 58 e 60 anos, a depender do tipo de exposição a fatores de risco, impedimento à conversão do tempo especial em tempo comum e a mudança na regra de cálculo do benefício.

Segundo a perspectiva de Schuster, o benefício da aposentadoria especial é caracterizado como uma estratégia específica de proteção previdenciária. Seu propósito é prevenir a efetiva incapacidade do trabalhador, reduzindo seu tempo de contribuição e manifestando-se como um direito subjetivo de natureza fundamental e social. De acordo com o autor:

[...]aposentadoria especial é uma prestação previdenciária - diferente das demais aposentadorias - devida ao segurado que tiver trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física³.

Tais requisitos e “privilégios” vinham ao encontro de princípios constitucionais, princípios estes que regem também o direito previdenciário brasileiro como um todo, ou que pelo menos, deveriam reger. Dentre eles destacam-se os princípios da dignidade da pessoa humana, valorização do trabalho, proteção à vida e a saúde.

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana é um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, destacando-se como um valor essencial que permeia todas as relações e instituições sociais. Esse princípio,

³ SCHUSTER, Diego Henrique. **Aposentadoria Especial**. Entre o Princípio da Precaução e a Proteção Social. Curitiba: Juruá, 2016, p. 38.

consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, estabelece que a dignidade é um atributo inerente a todos os seres humanos, devendo ser respeitada e protegida em todas as circunstâncias.

Antes da reforma da Previdência de 2019, a configuração da aposentadoria especial no Brasil representava um reflexo direto do compromisso do Estado em preservar a dignidade dos trabalhadores expostos a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante sua vida laboral. Essa modalidade de aposentadoria reconhecia a necessidade de compensar os danos causados pela exposição a agentes nocivos, tais como ruído, calor, agentes químicos, entre outros, que poderiam afetar a saúde do trabalhador ao longo do tempo.

A vinculação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e a aposentadoria especial residia na compreensão de que o Estado, ao garantir um regime previdenciário específico para trabalhadores submetidos a ambientes laborais prejudiciais, estava assegurando não apenas a proteção social, mas também o respeito à dignidade desses indivíduos. Reconhecia-se, assim, a necessidade de tratamento diferenciado para aqueles cuja exposição a riscos laborais poderia comprometer sua saúde e qualidade de vida.

A ausência de exigência de idade mínima para a aposentadoria especial reforçava essa conexão com a dignidade, garantindo que os trabalhadores que atendessem aos requisitos específicos de tempo de exposição pudessem usufruir do benefício previdenciário, sem a imposição de obstáculos temporais que poderiam prejudicar sua condição diante dos danos à saúde acumulados ao longo do tempo. Nesse sentido, os autores João Batista Lazzari, Jefferson Luiz Kravchychyn, Gisele Lemos Kravchychyn e Carlos Alberto Pereira de Castro, defendem que:

aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Para eles, ela é um benefício de natureza previdenciária que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas.⁴

⁴ LAZZARI, João Batista; KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos; KRAVCHYCHYN, Jefferson Luis; CASTRO, Carlos Alberto Pereira. **Prática Processual Previdenciária**. Administrativa e Judicial. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 287.

Para além, o princípio da valorização do trabalho também restou claramente violado com as mudanças trazidas pela EC. O importante princípio, gravado na essência da Constituição Federal de 1988, delineia um compromisso inegociável com a dignidade dos trabalhadores brasileiros.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social⁵

No entanto, este compromisso é posto à prova quando lançamos um olhar crítico sobre a transformação da aposentadoria especial pré-2019, que, em sua essência, parecia ser a manifestação mais tangível desse respeito à labuta árdua.

Antes da reforma, a aposentadoria especial era a promessa de um refúgio justo para aqueles imersos em atividades insalubres. Era o reconhecimento de que certos profissionais, em virtude das agruras diárias, mereciam uma “trégua” mais célere. Contudo, esse pacto de consideração mútua foi desfeito pela alteração legislativa, que impôs novas regras mais restritivas, adicionando idade mínima em critérios pormenorizados. Essa metamorfose na legislação previdenciária ergue-se como uma barreira que viola a promessa constitucional da valorização do trabalho.

A referida alteração trazida pela EC 103/2019, em sua essência, desafia o equilíbrio tênue entre proteger o trabalhador e preservar a saúde financeira da previdência. A reconfiguração das regras desvia-se do espírito original do compromisso de valorização do trabalho, minando a confiança no sistema previdenciário como guardião dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Assim, a relação atual intrincada entre a valorização do trabalho e a aposentadoria especial emerge como um campo de batalha legislativo, onde as mudanças normativas desafiam o princípio constitucional fundamental. Este é um confronto entre a retórica da valorização do trabalho e a prática de uma legislação que, ironicamente, parece desconsiderar a magnitude desse princípio essencial, deixando uma marca indelével na

⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

tessitura da justiça social e na promessa de um tratamento justo aos que dedicam suas vidas ao labor árduo.

Não obstante a tais violações, as alterações vão de encontro a direitos fundamentais elencados em cláusulas pétreas do Art. 5º da CRFB, como o direito à vida e à saúde. Uma das principais causas da existência do benefício previdenciário aqui abordado, é garantir que os segurados expostos a agentes de risco e insalubres tenham sua saúde, de alguma maneira, protegida, dado que tais exposições afetam diretamente o bem estar do indivíduo, conseqüentemente impactam a vida/sobrevida, do segurado.

Eis o “X” da questão, o cerne que muitas vezes passa despercebido nas frias páginas da Emenda Constitucional aprovada em 2019. A maioria dos trabalhadores envolvidos em atividades insalubres ou perigosas enfrenta esse “fardo” não por opção, mas por falta de alternativas viáveis. A ausência de oportunidades educacionais e profissionais, aliada à necessidade urgente de garantir a própria subsistência, empurra esses indivíduos para setores que demandam predominantemente esforço físico e exposição a agentes de risco, como é o caso dos mineiros de subsolo (os quais tem exposição a poeira em todo o expediente de trabalho), que têm o direito a um tempo de contribuição reduzido para a concessão da aposentadoria especial, estabelecido em 15 ou 20 anos.

Assim, esses trabalhadores estão presos a uma realidade na qual a labuta árdua é a única via disponível para assegurar sua sobrevivência e a de suas famílias. A escolha por profissões desgastantes não é fruto de capricho, mas sim uma resposta à falta de alternativas mais favoráveis.

Diante desse contexto, a antiga configuração da aposentadoria especial, vigente antes de 2019, fazia todo sentido. Era um reconhecimento prático de que esses trabalhadores não poderiam ser condenados a longos períodos de exposição a condições prejudiciais sem que houvesse uma contrapartida que lhes conferisse algum alívio na aposentadoria. Essa “vantagem” concedida no momento da aposentadoria tinha como objetivo não apenas reconhecer o desgaste inerente a essas ocupações, mas também proteger a saúde desses profissionais, impedindo que fossem submetidos a um declínio extremo em sua saúde física e mental, o que claramente acontece na realidade fática.

Portanto, a alteração na legislação previdenciária, ao impor critérios mais rigorosos para a aposentadoria especial, em especial o requisito de idade mínima, não apenas desconsidera a realidade enfrentada por esses trabalhadores como também viola princípios Constitucionais e os direitos à vida e à saúde inscrito na própria essência da Constituição. O que antes era um reconhecimento da necessidade de resguardar aqueles que contribuem para o desenvolvimento da nação, transformou-se em uma barreira que parece ignorar as nuances da realidade laboral e as dificuldades enfrentadas pelos mais vulneráveis no mercado de trabalho.

2.2 REALIDADE DOS SEGURADOS APTOS À APOSENTADORIA ESPECIAL NO BRASIL

A realidade dos segurados aptos à aposentadoria especial no Brasil se desenha como um panorama desafiador, onde as condições adversas de trabalho deixam marcas profundas na vida desses profissionais. Como mencionado anteriormente, é essencial considerar a concretude da jornada desses trabalhadores, e para ilustrar os impactos das atividades insalubres, dentre as inúmeras profissões que realizam atividades insalubres ou perigosas, tomaremos como referência a árdua profissão de mineiros de subsolo. Segundo a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO⁶, a descrição sumária das atividades realizadas pelos mineiros são:

Pesquisam subsolo da jazida e retiram amostras de minerais sólidos, carvão e outros tipos de rochas, pedras preciosas e semipreciosas da superfície e do interior de minas, pedreiras, terra firme, barrancos e leitos de rios, por meio de furos de sondagem. Inspeccionam frentes de trabalho para operação de equipamentos. Instalam cavilhas e chumbadores nos tetos ou paredes da galeria (mina subterrânea). Realizam desmonte mecânico, hidráulico e manual de rochas e controlam o transporte e o tráfego de tais produtos.

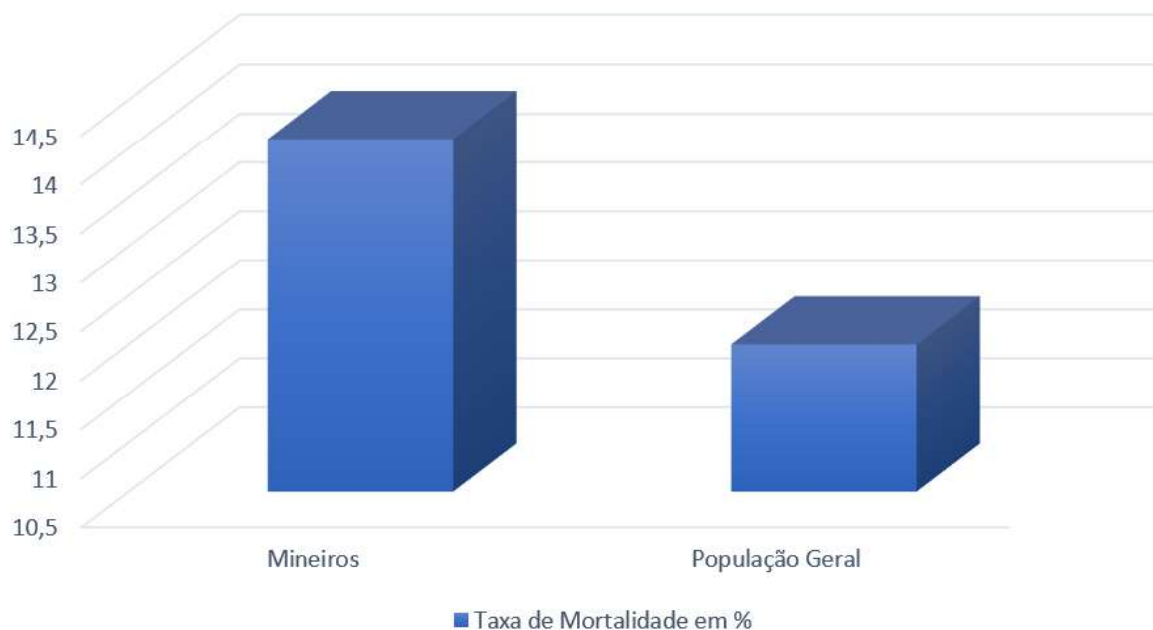
Os mineiros de subsolo enfrentam diariamente um ambiente hostil, onde a exposição a agentes nocivos é uma constante. O contato com poeiras, gases tóxicos e a instabilidade do solo são apenas alguns dos desafios enfrentados por esses

⁶ Ministério da Economia. **Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)**. Disponível em: <<https://cbo.mte.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>>. Acesso em: 24/11/2023.

trabalhadores. O trabalho em locais confinados e a pressão constante por produtividade aumentam ainda mais os riscos associados a essa ocupação.

A peculiaridade deste labor se traduz em consequências diretas para a saúde dos mineiros. Problemas respiratórios, doenças ocupacionais, desgaste físico precoce e, em muitos casos, a ameaça iminente à integridade física são apenas algumas das vicissitudes enfrentadas por esses profissionais ao longo de suas carreiras. De acordo com o artigo científico “Mortalidade de mineiros brasileiros por câncer entre 1979–2005”⁷, os trabalhadores envolvidos na mineração no Brasil mostraram um aumento significativo no risco de mortalidade associado à neoplasias malignas, com grandes incidências registradas em todas as faixas etárias. Vejamos gráficos de elaboração própria que elucidam esses dados:

Índice de Mortalidade por Neoplasias em Mineiros x População Geral entre 1979-2005

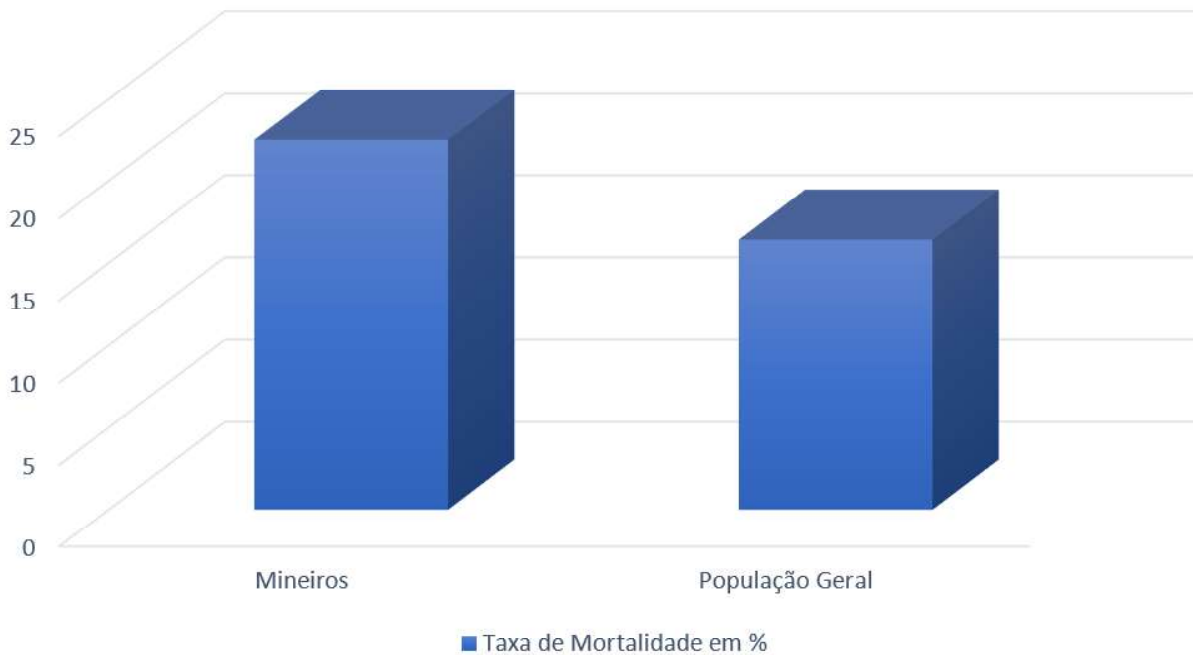


A cada 100 mortes de mineiros, pelo menos 14 são causadas por neoplasias. No que se refere a população geral, esse número é 12. Significa dizer que uma pessoa

⁷ VERÍSSIMO, Gesiele; MENDONÇA, Raphael; MEYER, Armando. Mortalidade de mineiros brasileiros por câncer entre 1979-2005. **Cadernos Saúde Coletiva**, 2013, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 281 - 288.

exposta a agentes nocivos da mineração tem 14% mais chance de falecer por neoplasia que uma pessoa que jamais trabalhou nessa área.

Índice de Mortalidade por Câncer de Pulmão, Brônquios e Traqueias entre os casos de neoplasia registrados no Brasil entre 1979-2005



Já no que se refere ao câncer de pulmão, brônquios e traqueia, esse número é ainda mais preocupante. Considerando todos os casos de câncer anuais, um mineiro que desenvolve neoplasia tem 37% mais chance de vir a falecer por um câncer respiratório do que uma pessoa que jamais trabalhou nessa área. De acordo com o estudo realizado, o carcinoma de pulmão foi responsável por 22,5% das fatalidades relacionadas a neoplasias no segmento de trabalhadores da mineração, enquanto na população em geral essa mesma condição ocasionou 16% dos falecimentos.

Em ambos os conjuntos, a segunda principal razão de óbito foi o carcinoma de estômago, representando 16,8% das mortes entre os mineiros e 13,5% no grupo de referência. Ao examinar por grupos etários, observou-se que os mineiros apresentaram uma porcentagem de óbitos superior em comparação com a população geral, tanto para o conjunto total de neoplasias quanto para as neoplasias específicas. Destaca-se,

notadamente, a faixa etária mais jovem (<60 anos) em relação ao carcinoma pulmonar (26% *versus* 19%) e ao carcinoma de estômago (20% *versus* 16%), conforme o artigo científico mencionado alhures.

Olhando a partir deste prisma, um segurado que começasse a trabalhar com 18 anos em um mina subterrânea, evidentemente que por necessidade, dado o grau de insalubridade de tal labor, deve trabalhar até completar 55 anos, ou seja, deverá permanecer 37 anos exposto ao agente de risco, que anteriormente, somente por 15 anos de contribuição e exposição, já lhe concedia o direito de se aposentar, para evitar que tal contexto laboral o privasse de possuir uma saúde dentro da “normalidade”. Com base nos dados científicos supracitados, pode-se dizer que alguém exposto a tais agentes insalubres por 37 anos sequer chegaria a receber o benefício, uma vez que as estatísticas revelam que provavelmente este segurado já haveria falecido pela debilidade de sua saúde.

Tais dados revelam o “preço” pago por esses trabalhadores, por realizarem trabalhos expostos a diversos fatores de risco. A configuração pré-2019 da aposentadoria especial reconhecia essa dura realidade e oferecia uma alternativa, proporcionando uma via mais rápida para a aposentadoria. Tal concessão não era um privilégio, mas uma resposta justa e proporcional à natureza desgastante do trabalho desses profissionais. A reforma previdenciária, ao impor critérios mais rigorosos e ignorar a singularidade de profissões como a de mineiro de subsolo, desconsidera não apenas os desafios enfrentados por esses trabalhadores, mas também os riscos reais associados às suas atividades.

Para além, no âmbito da Justiça do Trabalho, a caracterização da insalubridade constitui um processo rigoroso e técnico, sendo obtida mediante a realização de laudo pericial⁸. Essa prática busca fundamentar-se na realidade fática do ambiente laboral, possibilitando uma avaliação objetiva das condições de trabalho e dos eventuais riscos à saúde do trabalhador. O laudo pericial, nesse contexto, desempenha um papel crucial ao fornecer subsídios para a análise judicial das condições de trabalho, conferindo respaldo técnico ao estabelecimento da existência ou ausência de insalubridade.

⁸ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 ago. 1943. Art. 195.

Contrastando essa abordagem da Justiça do Trabalho, a Reforma da Previdência de 2019 introduziu alterações substanciais nas regras para concessão de aposentadorias especiais, particularmente em relação à exposição a agentes nocivos. No entanto, essa reformulação não foi acompanhada por uma avaliação concomitante da realidade dos trabalhadores expostos a tais riscos ocupacionais. A mudança legislativa não considerou, de maneira efetiva, as condições reais enfrentadas por esses profissionais, nem tampouco a evolução ou permanência dos agentes de risco nos ambientes laborais.

Essa falta de correlação entre a reforma previdenciária e a realidade dos trabalhadores expostos a agentes de risco configura um ponto de relevância crítica. A ausência de um exame aprofundado sobre as condições de trabalho e a persistência dos riscos à saúde desses profissionais desafia a legitimidade das mudanças implementadas pela reforma. O distanciamento entre as alterações normativas e a efetiva situação laboral dos trabalhadores expõe uma lacuna substancial no processo de reformulação previdenciária, sugerindo uma necessidade de consideração mais atenta e integral das realidades ocupacionais no desenvolvimento de políticas previdenciárias. Essa disparidade, ao comprometer a harmonização entre a legislação previdenciária e a experiência prática dos trabalhadores, ressalta a importância de abordagens mais contextualizadas e sensíveis às nuances do ambiente de trabalho em futuras reformas previdenciárias.

Outro ponto passível de análise, que tem estrita ligação com a abordagem do presente trabalho, é a percepção de que o legislador, ao proibir a conversão do tempo especial em comum, manifestou, ao que parece, a intenção de efetivamente extinguir a aposentadoria especial. A proibição da conversão entre tempos de contribuição especial e comum impõe um desafio substancial aos trabalhadores que, por natureza de suas atividades, estão sujeitos a condições insalubres ou perigosas por certo período de suas vidas.

Ao impossibilitar a conversão, a legislação previdenciária cria uma barreira significativa para aqueles que desejam se aposentar por meio da aposentadoria tempo de contribuição. Tal restrição, quando combinada com a imposição de uma idade mínima

para a aposentadoria especial, como estabelecida pela Reforma da Previdência de 2019, desenha um panorama desafiador para a lógica do sistema previdenciário.

A obrigação de começar a trabalhar com 40, 38 e 35 anos de idade para se beneficiar da aposentadoria especial parece desconectar-se da realidade laboral e das trajetórias profissionais comuns. Essa condição aparentemente arbitrária não apenas contradiz o princípio da valorização do trabalho, mas também desconsidera as complexidades do mercado de trabalho, onde as escolhas profissionais muitas vezes são influenciadas por fatores como oportunidades educacionais, acesso a empregos específicos e mudanças de carreira ao longo da vida.

Essa aparente falta de lógica na imposição de requisitos etários elevados para a aposentadoria especial suscita questionamentos sobre a justiça e a equidade das políticas previdenciárias. A proibição da conversão, aliada à imposição de idades mínimas nada realistas, sugere a necessidade de uma revisão crítica das medidas adotadas, visando uma abordagem mais sensível às nuances da trajetória profissional e às demandas dos trabalhadores expostos a condições insalubres ao longo de suas carreiras.

Não há sentido algum nesta nova configuração. O legislador, ao tomar tal atitude, dá a entender que os trabalhadores em atividade periculosa ou insalubre tem a escolha de somente passar a trabalhar neste contexto laboral no final de sua carreira, com 40, 38 e 35 anos de idade, algo que foge completamente da realidade, e ainda sim, se por um acaso isso acontecer, todo o período em que trabalhou anteriormente em atividades que não são especiais, não será levado em conta no cálculo de seu benefício - anteriormente com a possibilidade de conversão, o tempo especial era multiplicado por fatores específicos, permitindo que houvesse uma certa vantagem (merecida), acrescendo ao período de contribuição tempo proporcional, concedendo ao segurado a opção de, se mais benéfica, optar pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Ignorar a realidade dos segurados aptos à aposentadoria especial é subestimar as demandas de uma classe trabalhadora que, muitas vezes, não tem voz para se fazer ouvir. Impõem-se, portanto, repensar as políticas previdenciárias, considerando não apenas os números e as estatísticas, mas também a vida e a saúde daqueles que, literalmente, colocam sua força vital em prol do progresso nacional.

2.3 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS

Diante desse cenário, em 2020, a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria (CNTI) propôs uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, a fim de impedir a continuidade da exigência de idade mínima para a aposentadoria especial. Essa ADI (6309) levanta considerações cruciais sobre a conformidade da legislação previdenciária com os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal.

O cerne do debate na ADI 6309 reside na possibilidade de a imposição de uma idade mínima confrontar princípios constitucionais, especialmente no que tange à igualdade, dignidade da pessoa humana e proteção social. A medida proposta pela CNTI questiona se a imposição de idade mínima considera adequadamente as diversidades inerentes às trajetórias profissionais e as condições específicas de trabalho, ou se, ao contrário, cria distinções arbitrárias entre os trabalhadores.

Ademais, a ADI também contempla a noção de dignidade da pessoa humana, questionando se a imposição de critérios etários respeita a autonomia do indivíduo na determinação de sua vida profissional. Especificamente proposta pela CNTI, essa ação ressalta a importância de resguardar a dignidade e as escolhas do trabalhador, buscando uma interpretação da legislação que esteja em consonância com esses princípios fundamentais. A discussão acerca da constitucionalidade da idade mínima na aposentadoria especial, no contexto da ADI 6309, reflete, assim, uma análise mais profunda sobre a adequação das normativas previdenciárias à luz dos princípios constitucionais.

Nesta senda, deturpando a lógica constitucional da proteção, o posicionamento do relator, Ministro Luís Roberto Barroso, foi contrário aos interesses dos trabalhadores. Segundo S. Exa., os brasileiros estão vivendo mais:

De acordo com projeções da Organização das Nações Unidas, em 2100, o Brasil será o 10º maior país do mundo em proporção de idosos. Em paralelo, a população em idade ativa vem diminuindo, em razão da queda na taxa de fecundidade. Com isso, há menos jovens para financiar os benefícios dos mais idosos.

De acordo com o Ministro, há déficit previdenciário, e este teve piora significativa nos últimos anos:

O pagamento de aposentadorias e pensões consome fatia relevante do PIB e do orçamento estatal, deixando poucos recursos para setores como saúde e educação. Reformas na Previdência Social que reduzam o endividamento público podem ter impactos macroeconômicos positivos, como o estímulo ao consumo e à produção

Quanto à determinação da idade mínima para a aposentadoria especial devido à insalubridade, o ministro destacou que esse critério visa atingir o mesmo propósito da fixação de uma idade mínima para a aposentadoria voluntária dos segurados do Regime Geral de Previdência Social: evitar a retirada precoce do mercado de trabalho e a sobrecarga do sistema com o pagamento de benefícios por períodos demasiadamente longos:

A exigência de idade mínima para passar à inatividade de forma precoce - isto é, antes do tempo exigido dos trabalhadores em geral - não é uma exclusividade brasileira. Muito ao revés: essa já é uma realidade em vários países de longa data, havendo uma tendência global de que regimes especiais de aposentadoria se tornem cada vez mais excepcionais ou até mesmo desapareçam

Ao fim, propôs a seguinte tese:

Não ferem cláusula pétrea os dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019, relativos ao Regime Geral de Previdência Social, que (i) estabelecem idades mínimas para a aposentadoria especial por insalubridade (art. 19, § 1º, I), (ii) vedam a conversão de tempo especial em comum (art. 25, § 2º) e (iii) modificam a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria especial por insalubridade (art. 26, § 4º, IV).

O Ministro Gilmar Mendes, de modo contrário aos interesses dos segurados, acompanhou o entendimento do relator. Divergiram do entendimento os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Para além, o então Ministro Ricardo Lewandowski, pediu vistas. Com a substituição do Min. Lewandowski, pelo agora Min. Cristiano Zanin, as previsões não são animadoras. Conhecido por seu garantismo, o Min. Lewandowski foi substituído por um magistrado que mostrou-se, em seus últimos votos, conservador e não garantista. No dia 24 de novembro de 2023, o Min. Zanin votou por anular o acórdão (decisão

colegiada) que autorizou a chamada “revisão da vida toda”⁹ em aposentadorias pagas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Porém, para além do tema, em específico, diante da natureza e essência do benefício, em 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do tema 709, decidiu que o indivíduo que usufrui da aposentadoria especial não possui o direito de manter o recebimento desse benefício ao retomar ou persistir em atividade prejudicial à saúde, mesmo que esta seja distinta daquela que motivou a solicitação da aposentadoria antecipada. Essa determinação foi estabelecida durante a sessão virtual do Plenário, na análise do Recurso Extraordinário (RE) 791961, com repercussão geral. Ao tomar tal decisão, nas palavras do Ministro Relator Dias Toffoli¹⁰:

O art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 é constitucional, inexistindo qualquer tipo de conflito entre ele e os arts. 5º, inciso XIII; 7º, inciso XXXIII; e 201, § 1º, da Lei Fundamental. A norma se presta, de forma razoável e proporcional, para homenagear o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos à saúde, à vida, ao ambiente de trabalho equilibrado e à redução dos riscos inerentes ao trabalho

A decisão da Corte foi ao encontro de Princípios Constitucionais, como supracitado, entendendo que seria uma irresponsabilidade por parte do Estado permitir que trabalhadores fossem expostos a jornadas de trabalho insalubres por um tempo superior a aquele que seria “seguro” para manter a integridade de sua saúde, e consequentemente, a sua qualidade de vida. Ao tomar tal atitude, o d. STF, consolidou entendimento de que a essência da aposentadoria especial é protetiva, visando assegurar a saúde do trabalhador e prevenir uma incapacidade, ou em certos casos, como por exemplo dos mineiros de subsolo, a morte por doenças ocupacionais.

Ora, se utilizarmos a mesma lógica, o que parece muito coerente, não há o que se falar “incentivo” para continuidade de exposição à atividades insalubre/perigosas para além do limite de tempo seguro para a saúde dos trabalhadores, tornando inconstitucional a exigência da permanência até a idade mínima, se está fazer com que

⁹ Tese que defende a possibilidade de aplicação da regra definitiva no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável de que a regra de transição contida no art. 3a. da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999.

¹⁰ Acompanharam o Relator os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

os limites de exposição (15, 20 e 25 anos, cada um conforme o grau de insalubridade/periculosidade) sejam ultrapassados.

2.4 ACERCA DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART 19, § 1º, I DA EC 103/2019

Eis o cerne do presente artigo, diante do contexto supracitado, demonstrar o porquê da inconstitucionalidade na exigência de idade mínima para a aposentadoria especial, trazida pela EC 103/2019. Cumpre ressaltar que a Carta Magna veda propostas de emenda à Constituição tendentes a abolir cláusulas pétreas, delineando uma limitação material ao exercício do Poder Constituinte Derivado.

A proibição de desvirtuar a lógica instituída pela Constituição, mediante emendas constitucionais que visem à supressão de direitos e garantias individuais, está consubstanciada no artigo 60, §4º, IV, da Constituição Federal, configurando-se como cláusula pétrea.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
IV - os direitos e garantias individuais

A doutrina, representada por juristas eminentes como Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes, reconhece a possibilidade de emendas à Constituição abarcarem matérias qualificadas como cláusulas pétreas.

Entretanto, há consenso doutrinário de que as propostas de emendas podem afetar direitos, alterá-los, contanto que não incidam sobre sua essência, preservando o cerne da disposição constitucional. Dessa feita, o conteúdo essencial, o fulcro mesmo da norma, não pode ser objeto de modificação, conforme imperativo expresso da Constituição. Alexandre de Moraes vislumbra:

Lembre-mos, ainda, de que a grande novidade do referido art. 60 está na inclusão, entre as limitações ao poder de reforma da Constituição, dos direitos inerentes ao exercício da democracia representativa e dos direitos e garantias individuais, que por não se encontrarem restritos ao rol do art. 5º, resguardam

um conjunto mais amplo de direitos constitucionais de caráter individual dispersos no texto da Carta Magna¹¹.

Nesta senda, examinando a problemática das denominadas cláusulas pétreas e a possibilidade de controle de constitucionalidade das emendas constitucionais, Gilmar Ferreira Mendes destaca que tais cláusulas de salvaguarda representam, em essência, uma diligência do constituinte para preservar a integridade da Constituição. Esse esforço visa obstaculizar que reformas eventualmente desencadeem a destruição, o enfraquecimento ou impliquem profunda mudança de identidade¹². A Constituição, nesse sentido, desempenha um papel fundamental na perpetuação da ordem jurídica primordial, atuando como um anteparo contra o encerramento efetivo do Estado de Direito democrático por meio da legalidade. Isso se traduz na prevenção de que o constituinte derivado suspenda ou, em última instância, suprima a própria Constituição. Ainda, segundo Hachem:

[...] vedação de emendas constitucionais que tendam a eliminar direitos fundamentais da ordem jurídica, nos termos do art. 60, §4º, IV da CF: "Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...]"
Por conta desse dispositivo, os direitos fundamentais integram as chamadas cláusulas pétreas, constituindo limites materiais à reforma da Constituição. [...] Nessa medida, pode-se dizer que o sistema constitucional brasileiro instituiu um regime jurídico especialmente protetivo aos direitos fundamentais, tutelando-os de modo diferenciado em uma dupla perspectiva: (i) em um sentido negativo, blindando-os contra ações ofensivas do Poder Constituinte Reformador, ao proibir a edição de emendas constitucionais tendentes a aboli-los (art. 60, §4º, IV, CF);¹³

Nesse contexto, surge a indagação sobre por que afirmar que o estabelecimento de uma idade mínima para aposentadorias especiais viola a cláusula pétrea. A resposta reside no fato de que a essência desta disposição condicional consiste em determinar que indivíduos que laboram em atividades específicas devem se aposentar

¹¹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Barueri: Grupo GEN, Atlas, 2022. E-book. ISBN 9786559771868. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>. Acesso em: 07 dez. 2023.

¹² MENDES, Gilmar F.; FILHO, João Trindade C. Série IDP - Linha Doutrina - **Manual Didático de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555591088. p.37. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591088/>. Acesso em: 07 dez. 2023.

¹³ HACHEM, Daniel Wunder. **Mínimo existencial e direitos fundamentais econômicos e sociais: distinções e pontos de contato à luz da doutrina e jurisprudência brasileiras**. In: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder (Coord.). **Direito público no Mercosul: intervenção estatal, direitos fundamentais e sustentabilidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 205- 240.

antecipadamente, mediante um período laboral reduzido devido à exposição a agentes prejudiciais à saúde, objetivando salvaguardar o próprio bem-estar, isto que é claramente um direito e garantia individual.

Estabelecer uma idade mínima, a despeito desse desiderato, desvirtua a intenção primordial da Constituição. Logo, ao deturpar o propósito inicial quanto a um direito precisamente consagrado na Carta Magna, qualificado não apenas como um direito individual, mas também como fundamental, verifica-se a contrariedade a essa previsão e a esse conteúdo, configurando, por conseguinte, afronta à cláusula pétrea.

No contraponto às ponderações apresentadas, emerge a assertiva concernente à preocupação econômica que fundamenta a imposição de idade mínima para a aposentadoria especial, uma perspectiva que permeia a esfera governamental. Este argumento, embora vinculado a uma racionalidade financeira, não pode ser erigido como justificativa suficiente para legitimar a alteração legislativa em pauta, como defende José Roberto Soderó Victorio:

as justificativas econômicas, financeiras ou demográficas não podem amparar a manutenção do trabalhador a uma atividade potencialmente degradante que o exponha a agentes agressivos à saúde em uma situação mais gravosa, por maior tempo. que repercutirá na proteção à sua vida e à sua saúde¹⁴

A priori, é vital ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil, ao estabelecer princípios fundamentais, consagra, dentre estes, a dignidade da pessoa humana como um dos pilares basilares da ordem jurídica. Sob essa égide, toda e qualquer legislação deve ser interpretada e implementada de maneira a salvaguardar a integridade física e mental do indivíduo, sobretudo quando este se encontra em atividades laborativas que acarretam riscos à sua saúde.

A adoção de uma perspectiva meramente economicista, desvinculada da tutela dos direitos fundamentais, contraria os princípios basilares da Constituição, cujo escopo é a construção de uma sociedade justa, solidária e livre. A proteção ao trabalhador não é mero desiderato, mas uma imposição normativa que transcende interesses econômicos imediatos.

¹⁴ VICTORIO. José Roberto Soderó, *in Teses Revisionais e de Inconstitucionalidade a Partir da Reforma Previdenciária*. SERAU JR.. Marco Aurélio: VICTORIO, Rodrigo Moreira Soderó. Coordenadores. Curitiba: Juruá, 2020. p. 154.

Nesse diapasão, é imprescindível sublinhar que a aposentadoria especial não constitui uma benesse, mas uma contraprestação devida ao labor exercido em condições adversas, revelando-se como uma medida que harmoniza os imperativos econômicos com a preservação da saúde do trabalhador. O princípio da dignidade da pessoa humana, vetor interpretativo por excelência, baliza a compreensão de que a efetivação da justiça social é indissociável da salvaguarda dos direitos fundamentais. Ainda, há de se destacar que tal imposição normativa vai de encontro com o valor social do trabalho, conforme defende Adriana Bramante de Castro Ladenthin:

Não se pode ignorar que a nossa Carta de Direitos é permeada pelo valor social do trabalho (artigos: 1º, IV; 170 e 193, da CR/88) e assegura, aos indivíduos em condições adversas, critérios distintos de proteção, para que, através do tratamento desigual, possam se igualar na medida de suas desigualdades. Diante do princípio da isonomia e do valor social do trabalho aqui expressos, é de se afirmar que não houve bom senso ao fixarem as novas regras da aposentadoria especial, impondo uma idade mínima aliada a um tempo de efetiva exposição aos agentes nocivos na medida em que será dificultoso ao indivíduo continuar na atividade laborativa insalutífera até alcançar o requisito etário¹⁵.

Ademais, é imperioso considerar que os trabalhadores constituem um dos motores propulsores da dinâmica econômica, e qualquer detrimento às suas condições laborais reverberará na qualidade e eficiência do trabalho desempenhado. A premissa de que a força motriz da economia repousa sobre os ombros dos trabalhadores implica reconhecer que a preservação de suas condições laborais adequadas não é apenas um imperativo ético, mas também uma necessidade inerente à própria manutenção do equilíbrio social e econômico.

Desse modo, eventuais prejuízos à saúde e ao bem-estar desses agentes laborais consubstanciam-se não apenas como uma violação de seus direitos fundamentais, mas como uma ameaça ao próprio tecido social. No contexto jurídico, torna-se inarredável o entendimento de que a proteção ao trabalhador transcende a esfera individual, alçando o status de interesse coletivo e, por conseguinte, um elemento vital na construção de uma sociedade justa e equitativa. A qualidade do trabalho

¹⁵ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial após a EC 103/19**. 2020. 197 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. Cap. 6, pág. 164.

desempenhado, intrinsecamente vinculada à saúde e ao bem-estar dos trabalhadores, não é mero adorno, mas um componente indissociável do contrato social estabelecido pela Constituição.

À luz dessas considerações, emerge a necessidade premente de uma abordagem que reconcilie os anseios econômicos com as exigências de respeito aos direitos fundamentais. A viabilidade econômica, longe de ser um fim em si mesma, deve conformar-se aos princípios e valores consagrados na Constituição, sendo este o norte que orienta a atuação do Estado no âmbito das relações laborais.

Portanto, a legislação previdenciária, ao estabelecer requisitos para a aposentadoria especial, deve conciliar a busca pela sustentabilidade econômica com a imprescindível tutela da dignidade do trabalhador, evitando-se que a racionalidade econômica, por si só, sobrepuje a necessidade premente de proteção aos direitos fundamentais, em particular, aqueles atrelados à saúde e integridade do trabalhador, cuja tutela é insculpida no cerne da ordem jurídica pátria. Na tessitura dessa ponderação, a proteção efetiva aos direitos fundamentais emerge como uma salvaguarda necessária não apenas para os indivíduos diretamente afetados, mas como um pressuposto basilar para a consecução do ideal de justiça social e para a preservação da ordem constitucional.

Diante de tal contraposição, o artigo 19, § 1º, I, da Emenda Constitucional em apreço, deve ser declarada inconstitucional, eis que encontra óbice no artigo 60, § 4º, IV, da Constituição Federal.

3 CONCLUSÃO

Ao arrematar este escopo analítico, emerge com clareza a assertiva de que a imposição da idade mínima para a aposentadoria especial, consoante estabelecida no artigo 19, § 1º, I, da Emenda Constitucional 103/2019, se erige como intrinsecamente inconstitucional, fundamentado em um arcabouço argumentativo que transcende as considerações meramente técnicas. A íntegra das discussões, finamente tecida ao longo desta dissertação, converge para a conclusão inequívoca de que a referida emenda, ao

impor requisitos que desafiam preceitos fundamentais da Carta Magna, destoa do manto da constitucionalidade.

Os pilares jurídicos edificados durante esta análise alicerçam-se na premissa de que a imposição de uma idade mínima para a aposentadoria especial atenta, de maneira flagrante, contra as cláusulas pétreas consagradas na Constituição Federal. O embate entre os interesses econômicos e a incolumidade dos direitos fundamentais dos trabalhadores se decanta em favor desta última, reforçado por argumentos jurídicos e princípios constitucionais que resguardam a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho.

A ponderação econômica, por mais relevante que seja, não pode eclipsar a obrigação constitucional de assegurar a proteção integral dos direitos individuais, especialmente no contexto sensível da aposentadoria especial. A imposição de requisitos que comprometem o acesso a esse direito fundamental, em detrimento da saúde e integridade dos trabalhadores expostos a condições adversas, ergue-se como afronta aos preceitos basilares da Carta Magna.

Num escopo mais amplo, a análise crítica do papel do Estado na busca pelo bem comum e na harmonização dos interesses sociais reforça a necessidade de uma abordagem equitativa que resguarde os valores constitucionais. A conclusão inequívoca é que a imposição de idade mínima para a aposentadoria especial, à luz dos fundamentos constitucionais, se desvela como uma afronta à ordem jurídica fundamental do país, eis que viola, como explicitado, cláusulas pétreas fixadas pelo Constituinte Originário quando da redação do artigo 60, § 4º, IV.

Desta feita, considerando os fios condutores desta argumentação, é ineludível afirmar que a imposição da idade mínima para a aposentadoria especial, tal como consubstanciada no artigo 19, § 1º, I, da EC 103/2019, destoa da consonância constitucional, alçando-se como medida que, por todos os prismas aqui examinados, padece de inconstitucionalidade flagrante.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 ago. 1943. Art. 195.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/emenda-constitucional-n-103-227649622>>. Acesso em: 24/11/2023.

HACHEM, Daniel Wunder. **Mínimo existencial e direitos fundamentais econômicos e sociais**: distinções e pontos de contato à luz da doutrina e jurisprudência brasileiras. In: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder (Coord.). Direito público no Mercosul: intervenção estatal, direitos fundamentais e sustentabilidade. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 205- 240.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial após a EC 103/19**. 2020. 197 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. Cap. 6, pág. 164

LAZZARI, João Batista; KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos; KRAVCHYCHYN, Jefferson Luis; CASTRO, Carlos Alberto Pereira. **Prática Processual Previdenciária**. Administrativa e Judicial. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 287.

MENDES, Gilmar F.; FILHO, João Trindade C. Série IDP - Linha Doutrina - **Manual Didático de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555591088. p.37. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591088/>. Acesso em: 07 dez. 2023.

Ministério da Economia. **Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)**. Disponível em: <<https://cbo.mte.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>>. Acesso em: 24/11/2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Barueri: Grupo GEN, Atlas, 2022. E-book. ISBN 9786559771868. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>. Acesso em: 07 dez. 2023.

SCHUSTER, Diego Henrique. **Aposentadoria Especial**. Entre o Princípio da Precaução e a Proteção Social. Curitiba: Juruá, 2016, p. 38.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Comentários à lei de benefícios da previdência social**: Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. 4ª Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2020,2023, p. 159.

VERÍSSIMO, Gesiele; MENDONÇA, Raphael; MEYER, Armando. **Mortalidade de mineiros brasileiros por câncer entre 1979-2005**. Cadernos Saúde Coletiva, 2013, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 281 - 288.

VICTORIO. José Roberto Soderó, **in Teses Revisionais e de Inconstitucionalidade a Partir da Reforma Previdenciária**. SERAU JR.. Marco Aurélio: VICTORIO, Rodrigo Moreira Soderó. Coordenadores. Curitiba: Juruá, 2020. p. 154.